



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC Nº 19/2020

29/06/2020

PROTOCOLO CREMEC Nº 3552/2019

ASSUNTO: Compra de medicamentos por paciente internado na rede pública de saúde.

INTERESSADO: Médica de hospital público

PARECERISTA: Cons. Helvécio Neves Feitosa

EMENTA: Cabe ao ente público (União/Estado/Município) a obrigação de fornecer os medicamentos a pacientes internados na rede pública de saúde. Excepcionalmente, sem prejuízo da referida obrigação, na ausência da medicação mais indicada para o paciente, seja ela de marca, genérica ou similar, e na impossibilidade da instituição fornecê-la, não vemos impedimento ético em o médico prescrevê-la e o paciente providenciar a sua aquisição.

DA CONSULTA

Médica envia consulta eletrônica a este egrégio Conselho Regional de Medicina, protocolizada sob nº 3552/2019, nos seguintes termos, *in verbis*:

Na falta de medicamentos no hospital, o médico pode prescrever em receita a medicação em falta para o paciente comprar?

DA RESPOSTA

O Código de Ética Médica (CEM), no capítulo de *Princípios Fundamentais*, estabelece que:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

II – O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

VIII – O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

XVI – Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

Em seu capítulo diceológico, o CEM estabelece ser *direito dos médicos*:

II - Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.

Dentre os vários dispositivos deontológicos, o CEM determina ser *vedado ao médico*:

Art. 32 Deixar de usar todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente.

O direito de acesso a medicamentos possui fundamento maior na Constituição Federal (vida, saúde, dignidade e desenvolvimento) e não apenas ou exclusivamente na Lei 8.080/90, que “*Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes (...)*”, a conhecida Lei do SUS, que lhe é hierarquicamente inferior. Ao considerar que a Constituição Federal estabelece como direito de todos e dever do Estado o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao desenvolvimento, o foco do cuidado a ser protegido é o paciente, independente do orçamento público. O argumento estatal de que apenas pode comprar de acordo com a previsão orçamentária não cabe para a questão de acesso a medicamentos, por colidir com a garantia constitucional de pleno acesso à saúde por parte da população brasileira.

Entretanto, quando o Estado não cumpre o seu papel, estando o cidadão internado em instituição hospitalar pública, tendo condições financeiras, fica impedido de comprar o medicamento de que necessita? Na discussão em tela, parte-se do pressuposto que o hospital não disponha do medicamento mais indicado para o paciente, seja ele de marca, genérico ou similar, bem como não tenha recursos financeiros para adquiri-lo. Estando o paciente



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

necessitando do medicamento inexistente no hospital e dispondo de recursos, estaria impedido de adquiri-lo? Seria vedado ao médico prescrevê-lo?

De acordo com o inciso II do Art. 5º da Constituição Federal, “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Assim, somente a lei poderá criar direitos, deveres e obrigações, ou seja, os indivíduos têm plena liberdade para fazerem o que quiserem, desde que não seja um ato, um comportamento ou uma atividade proibida por lei.

Do ponto de vista ético, seara da nossa análise, não conhecemos dispositivo que impeça ao cidadão comprar medicamentos com receita médica, estando ou não internado. Igualmente, o médico, no exercício de sua autonomia, tem o direito de prescrever o que é mais indicado para o paciente. Se houver alguma medicação no hospital com efeito terapêutico correspondente ao que foi prescrito, seja ela de marca, genérica ou similar, orientamos que tal medicação deva ser utilizada, sendo dado conhecimento ao médico assistente, que deverá proceder ou autorizar a substituição.

Orientamos também que na administração e uso de medicamento de propriedade e posse do paciente internado deve ser anotada na prescrição medicamentosa a informação “medicamento do paciente”, informando que o paciente dispõe do medicamento e que não é necessária a dispensação ou compra pelo hospital.

Um aspecto imprescindível a ser considerado, para garantir a segurança do paciente, é a avaliação das condições do medicamento por um farmacêutico, que deverá atestar a sua integridade e adequação ao uso seguro. Após avaliação da adequação pelo farmacêutico, o medicamento deverá permanecer sob sua guarda (setor de farmácia da instituição) ou da equipe de enfermagem, garantindo a conservação adequada durante a internação do paciente.

CONCLUSÃO

Considerando o exposto, na visão deste Conselho de Medicina, não há impedimento ético para que o médico prescreva e o paciente internado compre o medicamento que necessita quando o hospital não o disponibiliza, sendo o referido medicamento a melhor opção terapêutica para o seu caso.

Este é o Parecer, s.m.j.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Fortaleza, 29 de junho de 2020.

Helvécio Neves Feitosa
Relator e Presidente do CREMEC

Dra. Ana Lúcia Araújo Nocrato
Presidente da Comissão de
Pareceres do CREMEC

*Parecer aprovado em Sessão Plenária virtual do dia 29 de junho de 2020.